



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0157721-07.2003.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE JOAO BURUNZUZIAN, é apelado FRANCISCO DE ASSIS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0157721-07.2003.8.26.0100

APELANTE: JORGE JOAO BURUNZUZIAN

APELADO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40208

APELAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – Recurso interposto após transcorridos quinze dias úteis da publicação da r. sentença – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JORGE JOAO BURUNZUZIAN**, objetivando a reforma da r. sentença proferida às fls. 757/764 e integralizada às fls. 769/770, cujo relatório é adotado e, que julgou extinto o feito, declarando a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V c/c artigo 921, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas e honorários.

Requer o apelante (fl. 778, item “PEDIDO”), em síntese: *“Neste contexto, respeitado o entendimento esposado pelo D. Juízo “a quo”, tendo em vista que o presente feito jamais esteve suspenso nem arquivado, se requer o provimento do presente apelo para cassar-se na espécie o indevido decreto prescricional e prosseguir-se na origem com a pendente “consulta, através do sistema INFOJUD, quanto à data de nascimento e (se o caso) morte do contribuinte sob o CPF/MF n. 331.130.188-97- 05”.*”.

Recurso preparado (fls. 779/780).

É o relatório do necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A apelação não comporta conhecimento.

Conforme certidão de fl. 772, verifica-se que a r. sentença recorrida foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 21/11/2024 e publicada no primeiro dia útil subsequente (22/11/2024, sexta-feira).

Assim, o prazo recursal iniciou-se no dia 25 de novembro de 2024 (segunda-feira) e findou-se em 13 de dezembro de 2024 (sexta-feira).

Contudo, o recurso do exequente somente foi protocolizado em 17 de dezembro de 2024, quando já preclusa a oportunidade para tanto.

Destarte, em sede de juízo de admissibilidade recursal, reconhece-se a intempestividade da apelação, visto que apresentada em prazo superior ao previsto no § 5º, do art. 1.003, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator